



## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 773/2018

EDITAL Nº 395/2018

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 138/2018

REGISTRO DE PREÇOS Nº 075/2018

### ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito e, na sala de Licitações o pregoeiro designado pelo Decreto nº. 195/2018, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, fez análise e julgamento do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EISMANN LTDA. - ME.** **Das preliminares:** trata-se de recurso contra ato do pregoeiro no processo licitatório EDITAL Nº. 395/2018 PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 138/2018 REGISTRO DE PREÇOS Nº. 075/2018. Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada para prestar serviços de locação de veículo automotor, tipo Van, capacidade para 20 passageiros, com motorista, em atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer do Município de Canoas/RS. A recorrente alega em suas razões de recurso, conforme segue: *“SENHOR (A) PREGOEIRO (A) - MUNICÍPIO DE CANOAS/RS - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS EDITAL No 395/2018 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 138/2018 TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EISMANN LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o no 08.377.439/0001-40, com sede situada na Av. Visconde do Rio Grande, no 1625, bairro Centro, na cidade de Barra do Ribeiro/RS, neste ato representado por seu sócio BRUNO EISMANN, tempestivamente, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 7.4 do edital, nas disposições da Lei no 10.520/02 e subsidiariamente da Lei no 8.666/93, licitante do procedimento licitatório acima referenciado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face do julgamento proferido que declarou como vencedora do certame a licitante TRANSTUR RS LOCAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI-ME, requerendo, para tanto, o seu conhecimento e provimento, a fim de reformar a decisão recorrida, extirpando a classificação da empresa da disputa, ou em caso negativo, a remessa à autoridade superior, para apreciação, julgamento e provimento, propiciando respeito à legislação pertinentes ao tema. A Recorrente e a empresa TRANSTUR RS LOCAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI-ME participam do Pregão Eletrônico em epígrafe, destinado à contratação de empresa especializada para prestar serviços de locação de veículo automotor, tipo VAN, capacidade para 20 passageiros, com motorista, em atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer do Município de Canoas/RS. O certame teve sua abertura no dia 17/10/2018, quando se operou o credenciamento das propostas interessadas, e a abertura e encerramento da fase de lances eletrônicos Devidamente processado o procedimento em tela, com respeito às normas legalmente insculpidas pelos comandos legais da Lei no 10.520/2002, do Decreto Municipal no 829/20090 Decreto 5.450/2005 e da Lei no 8.666/1993, o (a) Pregoeiro (a) processou, a convocação da primeira colocada na disputa, sendo que, após análise da Proposta e documentos de habilitação, entendeu-se pela aceitação e habilitação da empresa TRANSTUR RS LOCAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI-ME no certame. Contudo, não obstante o peculiar zelo da autoridade no julgamento realizado, não há como prosperar a habilitação e classificação da empresa TRANSTUR RS*



*LOCAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI-ME pelas razões que seguem: Consta no item 2 de tal Edital que: "2. DA PARTICIPAÇÃO 2.1. Poderão participar da licitação todos os interessados que comprovem o atendimento dos requisitos estabelecidos neste edital e em seus anexos e que estejam cadastrados/credenciados junto à central de licitações do estado do rio grande do Sul - celic, pelo site [www.pregaobanrisul.com.br](http://www.pregaobanrisul.com.br) ou [www.cecom.rs.gov.br](http://www.cecom.rs.gov.br). 2.2. Não poderão participar da presente licitação os interessados temporariamente suspensos de participar em licitação e impedidos de contratar com a administração, bem como declarados inidôneos para licitar ou contratar com a administração pública, nas suas esferas federal, estadual ou municipal, nos termos do art. 87, incs. III e IV da Lei 8.666/1993 2.3. Não poderão participar da presente licitação, ainda, os interessados enquadrados nas hipóteses do art. 9o da Lei 8.666/1993, 2.4. Não será permitida a participação de empresas reunidas sob a forma de consórcio. 2.5. DA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) 2.5.1. A ME elou EPP que pretenda sua inclusão no regime diferenciado concedido pela Lei Complementar 123/2006 deverá, no ato de envio de sua proposta, em campo próprio do sistema eletrônico, declarar que atende os requisitos do art. 3o da Lei Complementar 123/2006..." Mais adiante no item 6 DA HABILITAÇÃO O Edital exige: 6 – DA HABILITAÇÃO (...) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 6.1.7. Comprovação de Capacidade Técnica, através da apresentação de, no mínimo, 01 Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a Execução pela licitante de serviços, em pelo menos, a quantidade de 50% do valor deste Objeto. 6.1.7.1. O Atestado de Capacidade Técnica apresentado deve conter as seguintes informações básicas: Nome do Contratado, do Contratante, identificação do tipo ou natureza do serviço, localização, descrição sucinta dos serviços executados, quantidades e no Contrato. 6.1.7.2. O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnicooperacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente. 6.1.8. Autorização expedida pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, para veículos destinados ao transporte de passageiros, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro - CTB; 6.1.9. Autorização expedida pelo poder municipal do domicílio ou da sede do proponente para o transporte de passageiros, mediante a utilização de veículos automotores; 6.1.10. Registro da ANTT - Agência Nacional de Transporte Terrestre. 6.2. Observações relativas aos documentos de habilitação 6.2.1. Os documentos relativos à fase de habilitação deverão ser originais, cópias autenticadas ou cópias simples acompanhadas dos originais, para verificação da autenticidade das cópias e posterior devolução, salvo os documentos cuja autenticidade poderá ser verificada na internet, que poderão ser cópias simples, caso em que o(a) pregoeiro(a), se entender necessário, poderá diligenciar para averiguar a sua autenticidade, habilitando ou não a licitante em função desta diligência. 6.2.2. Não será causa de inabilitação a mera irregularidade formal que não afete o conteúdo e a idoneidade do documento ou impeça o seu entendimento. 6.2.3. Não existindo data de validade nas certidões elou nos certificados exigidos para habilitação, somente serão aceitos se com prazo de expedição não superior a noventa dias ou, se emitidos por prazo indeterminado, conforme legislação do órgão expedidor. 6.2.4. Caso a licitante seja cadastrada junto ao município de Canoas (RS), poderá apresentar o Cartão de Registro Cadastral (CRC) em substituição dos documentos relacionados nos itens 6.1.1., 6.1.2., 6.1.4; 6.1.5., e 6.1.6, dentro de seu prazo de validade. Os demais documentos solicitados e que não estejam relacionados no CRC, deverão ser apresentados, sob pena de inabilitação da licitante. 6.2.5. O CRC somente se prestará à substituição dos documentos referidos no item anterior se estiverem dentro de seu prazo de validade. Não será admitida a inclusão de documento para revalidação de CRC vencido. 6.2.6. Será examinada a documentação da(s) licitante(s) que tenha(m) sua(s) proposta(s) financeira(s)*



*classificada(s) em primeiro lugar para fins de registrar os preços. Considerando a possibilidade de eventual reajuste ou reequilíbrio econômico-financeiro que venha a acarretar a alteração da ordem de classificação das propostas financeiras, nos termos do Decreto Municipal 354/2015, serão solicitados os documentos de habilitação das demais licitantes classificadas e na ordem de classificação." (9.n.) Ainda, no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA consta no Edital no 395/2018 a seguinte JUSTIFICATIVA: "Em face a criação do projeto Talentos do Esporte que propõe aos alunos da Rede Municipal de Ensino atividades físicas, esportivas, de rendimento e competição para crianças e adolescentes, priorizando dessa forma, as mais diversas faixas etárias e classes sociais em nossa rede escolar. A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer necessita da locação de veículos para o transporte destes alunos, tendo em vista que a frota do Município é reduzida e não contempla as necessidades deste Projeto." Feitas estas observações, no caso em tela, após exame da documentação fornecida pela empresa declarada vencedora - TRANSTUR RS LOCAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI-ME, constata-se que esta deixou de apresentar a autorização de que trata o item 6.1.8 do edital. Com efeito, tratando-se do transporte de escolares, tal exigência tem uma justificativa, qual seja, garantir a segurança dos alunos. É sabido por todos, que os entes públicos devem zelar pelo cumprimento da legislação pátria. Puerto Visando dar efetividade ao princípio da legalidade, norteador da administração pública, foram feitas exigências de acordo com o que determina o Código de Trânsito vigente. Estabelece o art. 136 do CTB que: "Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal (...)" Neste diapasão, tem-se que para a realização do transporte de alunos há necessidade de autorização a ser emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal. É interessante atentar para a expressão somente poderão", pois indica que aquele que não detém a autorização não poderá transportar escolares. Logo, não há escolha! Inclusive, em momento precedente, em RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO ao Edital no 395/2018 (DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO No 643/2018) formulado pela empresa TRANSTUR RS LOCAÇÃO E TRANSPORTE EIRELIME no que diz respeito à exigência contida no item 6.1.8 do edital Vossa Senhoria, em atenção ao conteúdo da legislação de trânsito, assim se posicionou: "Considerandos os questionamentos e o apoio da Assessora Jurídica - Evellym Taina de Freitas Gonçalves da Diretoria de Licitações, Contratos e Convênios Municipais e de Gestão Administrativa da PGM: "Prezado Jerri Conforme solicitado, te encaminho as Leis para que possa responder os esclarecimentos 6.1.8 e 6.1.9." Portanto respondo os questionamentos da seguinte forma; o item "6.1.8. Autorização expedida pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, para veículos destinados ao transporte de passageiros, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;" em virtude da "Portaria DETRAN/RS No 115 DE 08/04/2013 - Estadual - Rio Grande do Sul - LegisWeb, que estabelece normas para o transporte coletivo de escolares... (grifos nossos e do original) Por oportuno, vale transcrever o que dispõem os arts. 1º e 5º da PORTARIA DETRAN/RS No 115, de 08 de abril de 2013 mencionada na RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: "Art. 1º O transporte coletivo de escolares será regido pelas normas estabelecidas nesta Portaria, Art. 5º Aprovado na inspeção, além do integral atendimento de todos os demais requisitos, será expedida a "AUTORIZAÇÃO PARA TRÂNSITO DE VEICULO DE TRANSPORTE ESCOLAR", consoante modelo estabelecido no Anexo, desta Portaria." (g.n.) Disto decorre que todas as empresas que exploram ou desejam explorar o transporte de escolares necessitam obrigatoriamente da autorização emitida pelo órgão de trânsito do Estado. Aliás, o próprio edital menciona que o veículo objeto do certame deverá atender o quanto disposto no art. 136, do CTB (item 8.8.1, letra d). Desta forma, não tendo a empresa TRANSTUR RS LOCAÇÃO E*



*TRANSPORTE EIRELI-ME apresentado a Autorização expedida pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN de que trata o item 6.1.8 do Edital no 395/2018, deveria ter sido a mesma declarada inabilitada e não vencedora do certame. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, não apresentada oportunamente, inabilitado o concorrente. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança No 70049112444, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/10/2012) REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS No 06/2014. MUNICÍPIO DA CAPELA SANTANA. INABILITAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. O item 4.6 do edital, assim como o art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006, exige a apresentação de toda a documentação quando da habilitação, mesmo que com restrições, requisito não observado pela impetrante. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70064875149, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 17/06/2015) No caso em tela, evidente que os documentos juntados pela empresa declarada vencedora não correspondem ao exigido pelo edital. A empresa declarada vencedora objetivando atender o quanto disposto no item 6.1.8 do edital apresentou os seguintes documentos: (i) Certidão no 33/2018 emitida pela Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade do Município de Canoas; (ii) Alvará de Licença para Localização expedido pela Prefeitura de Canoas; (iii) Licença de Turismo SET/14127/2018; (iv) Laudo de Inspeção Técnica (LIT) no 000000578654 e (v) Certificado de Segurança Veicular. Como se vê, evidente que os documentos apresentados não são suficientes, eis que não autorizam o transporte de escolares, apenas demonstram tratar-se de empresa de transporte de passageiros com certificação e licença. Assim, resta claro o não atendimento ao mandamento constante no item 6.1.8 do edital de licitação, e por via de consequência, da legislação de trânsito nacional no que reza o transporte de alunos, Eventual dispensa na apresentação de documentos poderia causar desequilíbrio na competitividade do certame, gerando clara situação de injustiça com aqueles que abdicaram do processo licitatório em razão de tal exigência. Assim, impõe-se a observância ao princípio da vinculação ao edital. Behind Ademais, o item 6.2.4 do edital expressamente consigna que os demais documentos solicitados e que não estejam relacionados no CRC, deverão ser apresentados, sob pena de inabilitação da licitante". Por estas razões, requer o provimento do recurso no ponto. Por oportuno, vale lembrar o disposto no art. 41 da Lei 8.666/93: "Art. 41. A Administração não poderá descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", O texto consubstancia o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da inalterabilidade do edital. Segundo tais princípios, as regras traçadas para o procedimento licitatório estabelecidas e divulgadas pela Administração através do Edital convocatório devem ser fielmente observadas por todos. A norma é de observância obrigatória e consiste em garantia tanto para a Administração Pública de que poderá exigir tudo quanto foi determinado no edital quanto para o Administrado, que terá ciência dos limites da contratação e de todas as exigências declaradas necessárias pelo órgão licitante, sendo vedado ao órgão licitante estabelecer exigências não declaradas previamente no instrumento convocatório. Conforme ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: "O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade*



administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.' A respeito da vinculação ao ato convocatório, MARÇAL JUSTEN FILHO (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16a ed., 2009, p. 87): "Todas as decisões adotadas pela Administração ao longo do procedimento licitatório, desde a fase interna até o encerramento do certame, devem traduzir um julgamento imparcial, neutro e objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios." De fato, tornar estável as exigências estabelecidas no edital convocatório durante todas as etapas do certame garante não só a segurança jurídica para os licitantes como a lisura do procedimento, uma vez que, declarado o vencedor da proposta mais vantajosa para a Administração, queda-se impossibilitado o órgão licitante estabelecer condições mais gravosas de habilitação ao licitante vencedor neste momento posterior, o que obviamente respeita a moralidade, a impessoalidade e a probidade administrativa. Assim, em respeito a segurança jurídica e a lisura do certame é imperioso que se respeite o edital convocatório com todas as suas já não poucas exigências. "I CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27a edição. São Paulo: Atlas. 2014. p. 248. Percent Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA, EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ITEM DO EDITAL. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA PERTINENTE E PREVISTA EXPRESSAMENTE NA LEI No, 8.666/93. A demonstração da capacidade econômico-financeira da empresa proponente visa indicar ser ela capaz de executar com eficiência o objeto do contrato, e de, na eventualidade, arcar com multas em caso de sua inexecução, o que justifica plenamente a exigência de comprovação acerca do capital mínimo integralizado, desde que respeitado o limite previsto na Lei de Licitações. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível No 70045314846, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 23/11/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL. INABILITAÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. MANUTENÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS À CONCESSÃO. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70041856550, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 28/09/2011) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. NÃO ATENDIMENTO A EXIGÊNCIA DO EDITAL. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Em licitação, o interessado deve apresentar os documentos de habilitação válidos e no momento oportuno. O comprovante provisório de inscrição no CNPJ deve estar acompanhado do ato constitutivo ou alterador da sociedade, sob pena de não ser considerado prova válida. Não efetivada a prova exigida, correta está a decisão da Comissão que inabilita a licitante. 2. Recurso não provido. (RMS 12.497/SE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2002, DJ 18.03.2002 p. 175) (g.n.) Neste diapasão, tendo em conta o descumprimento do item 6.1.8 do Edital 395/2018 por parte da empresa declarada vencedora, requer o acolhimento das razões de recurso no sentido de ser inabilitada a licitante **TRANSTUR RS LOCAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI-ME**, pois, do contrário, ocorrerá afronta aos princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3o e art. 41 da Lei no 8.666/93. Nesses termos, pede e aguarda deferimento. Barra do Ribeiro, 06 de novembro de 2018. Transporte de Passageiros Eismann Ltda. - ME CNPJ sob o no 08.377.439/0001-40, **bem como as CONTRARRAZÕES, apresentada pela empresa TRANSTUR LOCAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI – ME, como segue: "ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DIRETORIA DE COMPRAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE**



*PLANEJAMENTO E GESTÃO, MUNICÍPIO DE CANOAS, RS. Referente: Edital no 395/2018, Pregão Eletrônico no 138/2018 e Registro de Preços no 075/2018. Objeto: Contrarrrazões ao Recurso interposto pela licitante Transporte de Passageiros Eismann Ltda – ME. TRANSTUR LOCAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob no 02.958.974/000108, com sede na Rua Vereador Antônio Ferreira Alves, 603, Canoas, RS, através de sua representante legal signatária, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, oferecer CONTRARRAZÕES do recurso hierárquico interposto por Transporte de Passageiros Eismann Ltda - ME, em razão do julgamento de improcedência do recurso administrativo interposto contra a decisão que declarou habilitada e vencedora do Pregão eletrônico no 138/2018, instaurado pelo Edital no 395/2018, o que faz com supedâneo nos fundamentos que passa a expor: 1. Da tempestividade A licitante Transtur Locação e Transporte Eireli - ME, foi notificada para oferecer contrarrrazões do recurso hierárquico interposto pela recorrente através de e-mail encaminhado pelo Sr. Pregoeiro, enviado em 06/11.2018. E, conforme se infere pelo teor do e-mail, foi-lhe deferido o prazo de 03 (três) dias para apresentar contrarrrazões aos termos do recurso interposto. Logo, por apresentadas nesta data, estas contrarrrazões são tempestivas. 2. Breve síntese Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico (no 138/2018), instaurado e tornado público através da publicação do Edital no 395/2018, cujo objeto consiste na contratação de serviços de transporte - vans - de passageiros para a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer. Esta licitante recorrida - TRANSTUR LOCAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI - ME - apresentou pedido de esclarecimentos ao Edital em especial aos itens 6.1.8 e 6.1.9 e ao ano de fabricação dos veículos. Os esclarecimentos foram devidamente prestados e publicados, tanto no diário oficial do Município (na edição complementar 2 - 1865 - de 10/10/2018), como no próprio sistema eletrônico ([www.pregaoonlinebanrisul.com.br](http://www.pregaoonlinebanrisul.com.br)), de modo a dar ciência a todos os eventuais interessados em participarem do certame, cuja resposta assim está posta: "[...] Considerandos os questionamentos e o apoio da Assessora Jurídica - Evellym Taina de Freitas Gonçalves da Diretoria de Licitações, Contratos e Convênios Municipais e de Gestão Administrativa da PGM: "Prezado Jerri Conforme solicitado, te encaminho as Leis para que possa responder os esclarecimentos 6.1.8 e 6.1.9." Portanto respondo os questionamentos da seguinte forma; o item "6.1.8. Autorização expedida pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, para veículos destinados ao transporte de passageiros, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;" em virtude da "Portaria DETRAN/RS No 115 DE 08/04/2013 - Estadual - Rio Grande do Sul - LegisWeb, que estabelece normas para o transporte coletivo de escolares. Art. 3o. O veículo destinado à condução coletiva de escolares, para fins de circulação nas vias abertas à circulação, deve satisfazer aos seguintes requisitos: 1 – registro como veículos de passageiros, classificado na categoria aluguel;" e o item "6.1.9. Autorização expedida pelo poder municipal do domicílio ou da sede do proponente para o transporte de passageiros, mediante a utilização de veículos automotores;" em virtude da "LEI Nº 6181 , DE 25 DE JULHO DE 2018. Dispõe sobre o transporte escolar no Município de Canoas e dá outras providências. Art. 2o O serviço que trata esta Lei somente poderá ser prestado mediante autorização do Poder Público Municipal havendo vaga, e será autorizada àqueles que preencherem os requisitos previstos na Lei Federal no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e demais legislações aplicáveis.& 1o São vedados o aluguel, o arrendamento, a alienação ou qualquer outra forma de transação da autorização para prestação de serviço de transporte escolar, sem a autorização do Poder Público Municipal." Quanto ao ano dos veículos, os técnicos da Secretaria Requisitante no momento da aferição pública, que é o ORÇAMENTO Nº 262/2018, estipulou o ano 2014 ou mais novo. Feitas tais considerações, são mantidas as condições e a data de abertura do EDITAL No. 395/2018 PREGÃO ELETRÔNICO*

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2018 - Edição Complementar 2 - 1904 - Data 10/12/2018 - Página 7 / 11

No. 138/2018 REGISTRO DE PREÇOS No. 075/2018. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal no. 5.582/2011 e Decreto Municipal no. 439/2012. Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a presente ata que vai assinada pelo pregoeiro. Em prosseguimento, encerrada a fase de lances, analisada a documentação quanto as aspectos jurídicos e técnicos, foi declarada habilitada e vencedora do certame a licitante Recorrida. Inconformada, a Recorrente interpôs recurso sob o equivocado argumento de que a vencedora não teria comprovado a exigência prevista no item 6.1.8 do Edital. Instada, a Procuradoria Geral do Município, manifestou-se pelo improvimento recursal. O recurso restou julgado improcedente. A recorrente, inconformada, interpôs novo recurso, utilizando como fundamento a aplicação subsidiária da Lei Federal no 8.666/93, reiterando aqueles mesmos argumentos já rechaçados quando do julgamento do recurso ordinário previsto na Lei Federal no 10.520/02. Já se adianta que, sob o aspecto ventilado, o recurso não prospera. 3. Dos Fundamentos a conduzir ao julgamento de improcedência da irresignação recursal Já, de plano, esclarece-se que o recurso interposto pela Recorrente, em verdade, limita-se tão somente a reproduzir os mesmo argumentos defenestrados naquele anterior recurso por ela interposto, cujas teses invocadas restaram rechaçadas, culminando com o seu desacolhimento. Não obstante, imperativo adjazer que, a tese como defenestrada pela Recorrente, ou seja, no sentido de que a Recorrida não teria atendido aos termos da norma editalícia, em especial no que se refere ao item 6.1.8, o que resultaria em sua inabilitação, carece de fundamento. Veja-se, sob este viés, que a Recorrida - TRANSTUR LOCAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI - ME - solicitou, em tempo hábil, esclarecimentos com relação a três itens fixados na norma editalícia, conforme já antecipado no item anterior, e, dentre estes, especificamente com relação ao referido item 6.1.8. E, nesse sentido, o pedido de esclarecimentos foi expressamente respondido, restando inequívoco que ao cumprimento da exigência estabelecida no item (6.1.8), conforme constou inequivocamente do documento oficial licitatório no 643/2018 (esclarecimentos prestados pela Administração Municipal), que assim está vertido: "[...] Considerandos os questionamentos e o apoio da Assessora Jurídica - Evellym Taina de Freitas Gonçalves da Diretoria de Licitações, Contratos e Convênios Municipais e de Gestão Administrativa da PGM: "Prezado Jerri Conforme solicitado, te encaminho as Leis para que possa responder os esclarecimentos 6.1.8 e 6.1.9." Portanto respondo os questionamentos da seguinte forma; o item "6.1.8. Autorização expedida pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, para veículos destinados ao transporte de passageiros, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;" em virtude da "Portaria DETRAN/RS No 115 DE 08/04/2013 - Estadual - Rio Grande do Sul - LegisWeb, que estabelece normas para o transporte coletivo de escolares. Art. 3o. O veículo destinado à condução coletiva de escolares, para fins de circulação nas vias abertas à circulação, deve satisfazer aos seguintes requisitos: 1 - registro como veículos de passageiros, classificado na categoria aluguel;" Ora, sobressai evidente que o atendimento a referia exigência editalícia se daria através do registro veicular como de passageiro, classificado na categoria aluguel, o que foi devidamente atendido pela Recorrida, conforme se evidencia pelos documentos juntados e constante dos autos (hipótese que restou pacífica pelo próprio parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município em documento datado de 31.10.2018), exatamente ao examinar a documentação apresentada pela licitante vencedora) E, nesse sentido, não se pode perde de vista, que o pedido de esclarecimentos quanto a determinados itens do Edital de abertura de pregão, além de encontrar expressa previsão legal (art. 12 do Decreto Federal no 3.555/2000), também, como é cediço, a sua resposta - ou seja, os esclarecimentos prestados pela Administração - possui caráter vinculante e integrativo, passando a fazer parte das normas aplicáveis ao certame. Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2018 - Edição Complementar 2 - 1904 - Data 10/12/2018 - Página 8 / 11

recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. § 10. Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas. Ora, a resposta prestada pela Administração passa a ser regra e por integrante, então, da norma Editalícia. E, no ponto, calha trazer à baila as sempre importantes lições de MARÇAL JUSTEN FILHO2: "12.2.5) Esclarecimentos posteriores e vinculação Por outro lado, as respostas a esclarecimentos solicitados pelos interessados apresentam cunho vinculante para a Administração. Isso significa a impossibilidade de a Administração formular certa interpretação para o edital e, depois, pretender ignorar seu entendimento pretérito. Nem mesmo o princípio da vinculação ao edital autoriza solução diversa, a qual se impõe também como derivação do princípio da moralidade." Prossegue o Autor sobre o tema3: "O que não se admite é que a Administração formule um esclarecimento, induzindo todos ou alguns dos licitantes a adotar tal orientação, e posteriormente tal esclarecimento seja pura e simplesmente ignorado." E, é nesse sentido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai pela decisão proferida no REsp. 198665/RJ, cujo acórdão está assim ementado: ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONSULTA. A resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital. Hipótese em que, havendo dissídio 2 In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 169. ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 86. 3 Idem. p. 86. coletivo pendente de julgamento, a resposta à consulta deu conta a todos os licitantes de que os reajustes salariais dele decorrentes seriam repassados para o preço-base; irrelevante o argumento de que o dissídio coletivo assegurou reajuste salarial não previsto em lei, porque prevalece, no particular, a decisão do Superior Tribunal do Trabalho, que se presume conheça e aplique a lei, de que é o intérprete definitivo no seu âmbito de competência. Recurso especial não conhecido. (Resp. 198.665/RJ, 29 T... rel. Min. Ari Pargendler, j. em 23.03.1999, Dj 03.05.1999). E, aqui, não se olvide que os esclarecimentos restaram publicados no Diário Oficial do Município, (na edição complementar 2 - 1865 - de 10/10/2018), como no próprio sistema eletrônico ([www.pregaoonlinebanrisul.com.br](http://www.pregaoonlinebanrisul.com.br)), demo a dar ciência a todos os eventuais interessados em participar do aludido certame. Restando, assim, atendido o requisito da comunicação a todos os licitantes, por tornada pública. Logo, sobressai inequívoco que a Recorrida atendeu exatamente com as exigências previstas no certame, inclusive com relação ao referido item (6.1.8). Ademais, não fosse assim, a própria Procuradoria Geral do Município não teria reconhecido expressamente que a participante atende todas as exigências para sua habilitação, conforme se permite extrair pelos termos do parecer exarado por ocasião da apreciação da primeira irresignação recursal apresentada pela Recorrente, conforme se extrai pelo excerto a seguir transcrito: "Ao contrário do aduzido pela empresa recorrente, a empresa vencedora do certame está apta a praticar tanto o transporte de passageiros. quanto o transporte escolar, já que da análise de seus documentos, constata-se que está cadastrada como autorizatória de transporte escolar junto à Secretaria de Transporte e Mobilidade do Município de Canoas e também detém alvará expedido pela Prefeitura Municipal de Canoas, cujo rol de atividades engloba estas categorias, nos mesmos critérios do modelo anexado pelo recorrente, que, também é concedido pela Secretaria Municipal de transportes." Assim, como exaustivamente demonstrado, por ter atendido aos requisitos estabelecidos pela Administração Municipal, como comprovado documentalmente na fase de habilitação, e já reconhecido pelo próprio Município, o improvimento recursal se impõe. 4. Da Conclusão ANTE O EXPOSTO, com espeque nas premissas de fato e de direito aqui devidamente alinhadas, requer: a) o recebimento das contrarrazões, em todos os seus termos, por tempestivo; b) no mérito, o improvimento do recurso interposto pela Recorrente, por

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2018 - Edição Complementar 2 - 1904 - Data 10/12/2018 - Página 9 / 11

*limitar-se a reproduzir matéria anteriormente ventilada em recurso anterior, já rechaçada e desacolhida; Termos em que, Pede deferimento. Canoas, 09 de novembro de 2018. OV Fernanda Fracasso. Respresentante legal” Como o recurso em tela refere a questões de ordem de técnica*

*foi submetido à análise dos técnicos que assim manifestaram-se: PARECER N<sup>o</sup> 03/2018 - –*

*DJ/SML “Recurso administrativo em licitação. Análise de caso concreto. 1. Versa o MVP n<sup>o</sup> 66985, de 2018, sobre recurso interposto, tempestivamente, pela empresa Transporte de Passageiros Eismann Ltda., contra o julgamento de habilitação e classificação da empresa*

*vencedora realizado pela Comissão de Registro de Preços no Pregão Eletrônico n<sup>o</sup> 138, de 2018. Em síntese, a recorrente aduz que a documentação relativa à qualificação técnica apresentada pela vencedora do certame restou em desconformidade com o item 6.1.8 do edital; Instada, pela, ora recorrente, no ato de apresentação de documentos, esta procuradoria manifestou-se, no seguinte sentido: “Analisando o Edital n<sup>o</sup> 395/2018, Pregão Eletrônico n<sup>o</sup> 138/2018, Registro de Preços n<sup>o</sup> 075/2018, constata-se que o item 6.1.8 faz parte da exigência de qualificação técnica, nos seguintes termos: “6.1.8. Autorização expedida pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, para veículos destinados ao transporte de passageiros, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;” A exigência deste documento se faz necessária, para demonstrar que o veículo possui licença e vistoria para transporte de passageiros, em face do edital ter como objeto o deslocamento de alunos da Rede Municipal de Ensino para participação do projeto Talentos do Esporte que propõe atividades físicas, esportivas, de rendimento e competição para crianças e adolescentes. Tal imposição deverá ser cumprida por todos os participantes do certame, caso contrário, estaria sendo ferido o princípio de igualdade e de julgamento objetivo, já que o edital é lei que norteia todo o processo licitatório. Ao contrário do aduzido pela empresa recorrente, a empresa vencedora do certame está apta a praticar tanto o transporte de passageiros, quanto o transporte escolar, já que da análise de seus documentos, constata-se que está cadastrada como autorizatária de transporte escolar junto à Secretaria de Transporte e Mobilidade do Município de Canoas e também detém alvará expedido pela Prefeitura Municipal de Canoas, cujo rol de atividades engloba estas categorias, nos mesmos critérios do modelo anexado pelo recorrente, que também é concedido pela Secretaria **Municipal** de transportes. A empresa vencedora apresentou ainda, certificado expedido pelo Detran/RS de condução de veículo para transporte escolar, certificado de segurança veicular expedidos pela ANTT e Denatran, Laudo de Inspeção Técnica -LIT e Licença de Turismo expedida pelo DAER. Destarte, do cotejo dos referidos documentos não restam dúvidas de que foi suprida a necessidade de licença municipal para transporte escolar, bem como o veículo encontra-se adequadamente vistoriado, tudo em conformidade com o requisito previsto no item 6.1.8 do Edital n<sup>o</sup> 395/2018 e com a Lei Municipal n<sup>o</sup> 5818/2014, razão pela qual, não há justificativa legal para que a mesma reste inabilitada.” É o breve relatório. 2. Instruído o expediente administrativo com os documentos necessários segue para análise e parecer. **a) Da exigência na apresentação de documentos x finalidade:** A irresignação da ora recorrente se refere ao suposto descumprimento da vencedora do certame, em relação ao item 6.1.8 do edital, que diz respeito a autorização expedida pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, para veículos destinados ao transporte de passageiros. A recorrente pede a desclassificação da licitante pela ausência de autorização expedida pelo DETRAN. Ocorre, que no caso em apreço, é imperativo ser realizada uma interpretação sistemática, já que a exigência do documento, nos termos previstos, implementa excessivo formalismo. Nesse sentido, deve a interpretação e*



aplicação da lei nº 8.666/93 ser norteadada com base na solução mais justa e compatível com o sistema vigente, ou seja, há que se determinar quais os princípios hermenêuticos nortearão a atividade do aplicador, conforme se infere da lição de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>: “ A maior dificuldade a ser enfrentada reside no pretense formalismo adotado pela Lei no 8.666/93. Muitas vezes, não há dúvida acerca da solução juridicamente mais correta. Hesita-se, porém, em reconhecer se tal solução seria, também, a mais acertada do ponto de vista legal. O dilema é mais aparente do que real, já que o ‘jurídico’ sempre deve prevalecer, em todas as hipóteses. Não se passa diversamente no tocante à Lei nº 8.666. O trabalho de interpretação e aplicação desse diploma deve ser norteadado à realização da solução mais justa e compatível com o sistema jurídico vigente. Trata-se, enfim, de determinar os princípios hermenêuticos que nortearão a atividade do aplicador. Definir os princípios hermenêuticos é sempre relevante, no trabalho jurídico. Mas essa definição adquire maior importância quando se enfrenta um diploma com as peculiaridades da Lei nº 8.666.” Da mesma forma, resta previsto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, que veda cláusulas restritivas à participação dos interessados em procedimentos licitatórios, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.(GRIFO NOSSO)** b) **Da comprovação de habilitação em consonância com o objeto do certame pela licitante vencedora:** Da análise dos documentos, apresentados pela vencedora, constata-se que esta comprova ter aptidão técnica para prestar serviços de locação de veículo automotor, tipo Van, capacidade para 20 passageiros, com motorista, em atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer do Município de Canoas/RS. Visto que comprova possuir cadastro que lhe autoriza transporte escolar junto à Secretaria de Transporte e Mobilidade do Município de Canoas e alvará expedido pela Prefeitura Municipal de Canoas, cujo rol de atividades engloba esta categoria. A empresa vencedora apresentou ainda, certificado expedido pelo Detran/RS de condução de veículo para transporte escolar, certificado de segurança veicular expedidos pela ANTT e Denatran, Laudo de Inspeção Técnica -LIT e Licença de Turismo expedida pelo DAER. Assim, de maneira robusta, comprova sua aptidão técnica para transporte escolar. Motivo pelo qual, seria inviável a desclassificação da empresa vencedora, já que não se pode impor perdas, em decorrência de peculiaridades excessivas, devendo a presente decisão regularizar o ato de modo proporcional e equânime, respeitando os interesses gerais<sup>2</sup>. 3. Ante as considerações até aqui expendidas, quanto ao tópico analisado, recomenda-se à Comissão pelo desacolhimento do recurso interposto, posto que entende que a exigência prevista no subitem 6.1.8 do edital, nos termos expostos, não possui finalidade específica ao objeto da licitação, caracterizando formalidade excessiva que pode ser suprida pela licença de transporte escolar expedida pela Secretaria de Transporte e Mobilidade do Município

<sup>1</sup> Justen Marçal . Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. Ed. Dialética. São Paulo: 2008, p. 75

<sup>2</sup>Lei nº 13.655/2018"Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos."

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2018 - Edição Complementar 2 - 1904 - Data 10/12/2018 - Página 11 / 11

de Canoas. No caso de ser esta a posição da comissão, deverá enviar o processo para a homologação do Senhor Prefeito. É o parecer. Canoas, 22 de novembro de 2018." s.m.j. Diante de todo o exposto, somente resta ao pregoeiro **JULGAR IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EISMANN LTDA. - ME. Destarte, ratifico a decisão proferida anteriormente pelas razões expostas.** Por fim o pregoeiro instrui o processo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando o para chancela da Procuradoria Geral do Município e, se for acolhido, para julgamento final pela autoridade superior, para seu efetivo julgamento, e homologação da ata de julgamento do recurso administrativo e do certame licitatório pela autoridade superior na figura do sr. prefeito municipal. Nada mais havendo digno de registro, lavrou-se a presente ata assinada pelo pregoeiro. Publique-se no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012. e também nos sites [www.canoas.rs.gov.br](http://www.canoas.rs.gov.br) ou [www.pregaobanrisul.com.br](http://www.pregaobanrisul.com.br); [www.pregaoonlinebanrisul.com.br](http://www.pregaoonlinebanrisul.com.br).

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves  
Pregoeiro